

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

PORTARIA CONJUNTA Nº 3, DE 24 DE AGOSTO DE 2018

Disciplina a atividade de pesca na Área de Proteção Ambiental do Arquipélago de São Pedro e São Paulo.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio e o COMANDANTE DA MARINHA, no uso das atribuições previstas no §1º do art. 7º do Decreto 9.313, de 19 de março de 2018, e considerando o que consta no Processo nº 02128.001727/2018-31, resolvem:

Art. 1º Disciplinar a atividade de pesca na Área de Proteção Ambiental do Arquipélago de São Pedro e São Paulo (APA/ASPSP), estabelecendo medidas, critérios e padrões.

Art. 2º Fica permitida a pesca realizada somente por embarcações pesqueiras devidamente autorizadas, conforme sistema de permissionamento definido pela Instrução Normativa Interministerial MPA/MMA n 10, de 10 de junho de 2011, e que operam nas modalidades de espinhel horizontal de superfície, linha de mão de superfície e corrico.

Art. 3º Todas as embarcações, para exercerem a atividade de pesca na área de que trata o art. 1º desta Portaria Conjunta, devem observar as legislações específicas sobre cada tema e ficam obrigadas a:

- I - estar devidamente autorizada pelos órgãos competentes;
- II - utilizar o equipamento de rastreamento por satélite instalado a bordo da embarcação, independentemente do tamanho da embarcação, nos termos do Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras-PREPS;
- III - entregar os mapas de bordo, devidamente preenchidos, contendo todas as capturas, incluindo as incidentais e de espécies ameaçadas de extinção, aos órgãos competentes e uma cópia para o ICMBio;
- IV - as embarcações nas modalidades de espinhel não poderão utilizar em seu petrecho de pesca estropo de aço ou de qualquer outro material distinto de nylon monofilamento, salvo autorização específica;
- V - as embarcações de pesca nas modalidades de espinhel deverão utilizar obrigatoriamente anzol circular, constituindo-se naqueles de formato circular, confeccionado em metal, sem argola, com ponteira virada em direção à haste, cujo tamanho seja igual ou superior a 14/0.

Art. 4º As embarcações ficam obrigadas a garantir, sempre que solicitadas, o embarque de observador científico para o monitoramento da pesca, indicado pelo ICMBio, cujas informações deverão ser disponibilizadas a este órgão.

Parágrafo único. Os proprietários, armadores ou arrendatários das embarcações pesqueiras arcarão unicamente com os custos de alimentação e acomodação a bordo do observador científico.

Art. 5º Ficam proibidas a retenção, o transporte e/ou a comercialização de espécies ameaçadas de extinção, assim definidas em lista oficial nacional, sendo obrigatória sua imediata devolução ao mar, viva ou morta.

Art. 6º Nos termos do disposto no §5º do art. 2º do Decreto 9.313, de 2018, a atividade de pesca na área de sobreposição entre a APA/ASPSP e a Área de Proteção Ambiental de Fernando de Noronha - Rocas e - São Pedro e São Paulo, a qual totaliza cerca de 8.350 hectares, conforme mapa constante no Anexo 1 desta Portaria Conjunta, fica condicionada às seguintes normas:

I - Nesta Zona só pode ser autorizada a caça submarina como metodologia de coleta e captura em atividades de pesquisa e quando devidamente autorizada pelo Sistema de Autorização e Informação em Biodiversidade (SISBIO) e demais órgãos competentes, quando for o caso;

II - Ficam proibidas, exceto para fins de pesquisa científica:

- a) A captura de todas as espécies demersais e bentônicas de organismos marinhos;
- b) A captura de todas as espécies de elasmobrânquios;
- c) A captura de qualquer espécie que não esteja expressamente permitida;

III - Não é permitida a pesca com rede de arrasto ou de emalhe ou espinhel de qualquer natureza, ou por meio de outro aparelho de pesca que não esteja expressamente permitido; e

IV - Está permitida a pesca com linha de mão, corrico ou puçá, das albacoras do gênero *Thunnus*, da Cavala-impigem (*Acanthocybium solandri*), do peixe-prego (*Ruvetus pretiosus*), dos peixes voadores e do dourado.

Art. 7º As normas estabelecidas nesta Portaria Conjunta serão aplicáveis até a publicação do plano de manejo da unidade de conservação.

Art. 8º As restrições estabelecidas nesta norma não se aplicam às capturas realizadas com fins de pesquisa científica, desde que estejam de acordo com autorizações específicas emitidas pelos órgãos competentes.

Art. 9º As regras e medidas complementares serão estabelecidas por meio de um plano específico de gestão da pesca no plano de manejo da unidade de conservação.

Art. 10. Aos infratores das normas desta Portaria Conjunta serão aplicadas as penalidades e as sanções previstas na legislação vigente.

Art. 11. Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação, à exceção da obrigatoriedade de atendimento ao constante no inciso V do artigo 3º que será o dia 1º de novembro de 2018.

PAULO HENRIQUE MAROSTEGAN E CARNEIRO
Presidente do Instituto
EDUARDO BACELLAR LEAL FERREIRA
Comandante da Marinha